

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: SEI n. 002479/2025

ASSUNTO: Autorização para contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

DESPACHO N. 0855285/2025/SGA

Objeto		Contratação de palestrante para ministrar a palestra com a temática " Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de Performance para a de Legado ", a ser ministrada durante o Fórum Nacional " A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública ", que será realizado de forma presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025
Contratada		FC ESPORTE LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 07.308.801/0001-68
Repercussão econômica		R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
PAC 2025	Código	0013PAC2025
	Objeto	Contratação de instrutores e prestadores de serviços destinados às ações educacionais e pedagógicas, consultoria e mentorias promovidas e/ou autorizadas pelas Escola Superior de Contas. (Exceto contratações pela Resolução nº 333/2020).
	Valor previsto	R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO COM O PRATICADO NO MERCADO. EXISTÊNCIA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA FUTURA CONTRATADA.
---------------	--

1. Os presentes autos tratam da contratação da pessoa jurídica **FC ESPORTE LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 07.308.801/0001-68, para fins de viabilizar a contratação do palestrante **Flávio Canto**, para ministrar palestra com a temática "**Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de Performance para a de Legado**", durante o Fórum Nacional "**A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública**", que será realizado de forma presencial, no período de **27 a 29 de maio de 2025**, com o objetivo de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (0841917), a seguir sintetizadas:

CONTRATAÇÃO DE NOTÓRIO ESPECIALISTA PARA AÇÕES EDUCACIONAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
Ação Educacional:	Palestra com a temática " Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de Performance para a de Legado ", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que ocorrerá na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025, conforme Projeto Pedagógico de Id. 0810274.
Cronograma/carga-horária:	Período de realização do Fórum Nacional: 27 a 29 de maio de 2025 Data/Horário previsto para realização da Palestra: 28 de maio, das 8h30min às 09h30min. Carga Horária: 1 hora.

Público-alvo/ Nº de Participantes:	• Líderes do TCERO e MPCRO • Servidores do TCERO e MPCRO • Jurisdicionados/Gestores públicos • Prefeitos e secretários municipais (Em atendimento a demanda "Desenvolvimento de Habilidades de Liderança para Prefeitos", conforme consta no Plano Anual de Capacitação e Eventos PACE/2025) • Instituições parceiras (TJRO, MPRO, Defensoria Pública, Secretarias Estaduais, ALE-RO e outros) • Outros TCs • Sociedade em geral Público estimado de 618 participantes.
Professor(a)/Palestrante:	Flávio Canto - Medalhista Olímpico (Ex-judoca brasileiro)
Modalidade	Presencial
Plano Estratégico 2021-2028:	Objetivo 01: Induzir a efetividade das políticas públicas, com foco na educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável. Objetivo 02: Fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo. Objetivo 03: Implementar o Controle Externo Orientado por Dados para gerar informações de qualidade e ampliar a efetividade institucional. Objetivo 04: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos. Objetivo 05: Estruturar mecanismos de gerenciamento de riscos de processos e de conduta, com vistas a fortalecer a integridade institucional.
Plano de Gestão 2024-2025:	Macrodiretriz 1: Valorização material do servidor Iniciativa: Fomentar o desenvolvimento contínuo dos servidores Macrodiretriz 2: Integridade Macrodiretriz 3: Indução da Efetividade das Políticas Públicas Macrodiretriz 4: Controle Externo Orientado por Dados

Quadro 1: Síntese do objeto

2. A Escola Superior de Contas (ESCon) promoveu a elaboração do devido Projeto Pedagógico (0813100), bem como do respectivo termo de referência de contratação de notório especialista (0815993).

3. Ato subsequente, a DLC elaborou a Instrução de Inexigibilidade - Contratação Direta n. 04/2025/DLC (0848652), que contempla a **(i) análise do termo de referência**, para fins de verificação quanto ao preenchimento dos requisitos formais indispensáveis ao documento de planejamento e aos documentos essenciais à instrução processual, com vistas às exigências legais, bem como, o **(ii) delineamento dos aspectos legais referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação**, sobretudo quanto ao serviço técnico especializado em questão e sua natureza predominantemente intelectual, a notória especialização do possível contratado e a justificativa do preço ofertado.

4. Ao final, opina pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), da pessoa jurídica e do profissional em epígrafe, pelo valor total de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, por se enquadrar em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual visando ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

5. Em favor da celeridade processual, ao final da mesma instrução, foi ins erta manifestação da Secretária Executiva de Licitações e Contratos, oportunidade em aprovou o Termo de Referência e seus anexos (0841917, 0844095 e 0844098) e acolheu a Instrução de Inexigibilidade n. 04/2025/DLC em questão, em observância ao art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022](#), publicada no

6. Ademais, foram os autos submetidos à PGETC, para manifestação jurídica quanto à aderência da proposta aos princípios constitucionais da Administração Pública, e à AUDIN, para análise quanto à legalidade, economicidade e conformidade do processo com o objetivo de viabilizar a autorização da contratação pela autoridade competente, com a devida completude e regularidade processual, em atenção ao comando exarado pelo Presidente deste Tribunal, no bojo do despacho 0848246 (Proc. SEI n. 000750/2025).

7. Foram então recepcionados os autos nesta SGA, devidamente instruídos com o Parecer PGETC n. 53 /2025/PGETC (0850657) e o Parecer Técnico 89/2025/AUDIN (0855007).

8. É o breve relatório.

D A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL (ART. 74, III, ALÍNEA "F")

9. A situação versada nos presentes autos se refere à hipótese de contratação, configurada a inviabilidade de competição, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de notório especialista para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), com o seguinte teor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10. É premente destacar que os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição, de forma que o dever de licitar é afastado pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. Nesta seara, o professor Marçal Justen Filho^[1] aborda suas causas, em dois grupos: a) **inviabilidade** de competição derivada de circunstâncias **atinentes ao sujeito** a ser contratado; e b) casos de **inviabilidade** de competição **relacionada com a natureza do objeto** a ser contratado. Quanto a esta última, destaca:

[...] Na **segunda categoria**, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. **O problema de inviabilidade de competição** não é de natureza numérica, mas **se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida** ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. **Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas**". [grifou-se]

11. Assim sendo, a **premissa** de cabimento da contratação por inexigibilidade, em qualquer hipótese, é a **inviabilidade de competição**. Por isso, é importante a clareza de quando há e quando não há viabilidade de competição. Nesse sentido, pondera Renato Geraldo Mendes^[2], apresentando parâmetros de grande valia para essa avaliação:

"a palavra "competição" nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição (...) tem sentido de "impossibilidade de assegurar tratamento isonômico" na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender

12. A contratação direta por inexigibilidade de um profissional ou empresa detentora de notória especialização depende, portanto, das características do serviço a ser prestado, perpassando pelos seguintes requisitos:

I - **Objeto** - o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

II - **Expertise** - o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e

III - **Vinculação** - deve ser demonstrado que a contratação daquele determinado profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado e por tanto à pretensão do interessado.

13. Acerca das características e requisitos, Justen Filho explica que “*um serviço configura-se como ‘técnico’ quando importa a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social [...] de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta*”.

14. Quando da publicação da Lei n. 14.133/21, foi levantada grande controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida em seu art. 74, III, especialmente ao comparar a sua redação com a do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, que, de certa forma, lhe é equivalente, visto que ambos tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Acontece que o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão "singular" – nem algo do gênero.

15. Importa rememorar que o mesmo ocorreu com o [art. 30, II, da Lei n. 13.303/2013](#), que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. Tal controvérsia, portanto, teve início na Lei n. 13.303/2016 e, agora, se intensifica pela semelhança contida na Lei n. 14.133/21.

16. Leiam-se os três dispositivos, lado a lado:

Lei n. 8.666/1993	Lei n. 13.303/2016	Lei n. 14.133/2021
-------------------	-----------------------	--------------------

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [grifou-se]	Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [...] II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]
--	--	--

17. Conforme discorre Joel de Menezes Niebuhr^[3], vozes gabaritadas da doutrina defendem que a inexigibilidade não depende da singularidade; apenas da qualificação do objeto do contrato como serviço técnico especializado e do contratado como notório especialista. Destacam-se, nessa direção, três argumentos:

I - **Literalidade** – O art. 30, II, da Lei n. 13.303/2013 e o art. 74, III, da Lei n. 14.133/21 não prescrevem a singularidade como condição para a inexigibilidade, o que decorre da vontade clara do legislador, especialmente se compararmos os referidos dispositivos com o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993. As leis mais recentes, Lei n. 13.303/2016 e Lei n. 14.133/2021, não deveriam ser interpretadas com excessivo apego à Lei n. 8.666/1993.

II - **Indeterminação** – O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.

III - **Distinção entre necessidade e objeto** – O objeto do contrato não precisa ser singular, porém a necessidade da Administração que motiva a contratação é que deve sê-lo, o que demanda a caracterização da necessidade administrativa e da proporcionalidade da solução dada.

18. Tendo isso em consideração, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA) da Advocacia-Geral da União (AGU), com o fito de analisar os aspectos que envolvem a exegese do art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, exarou o [Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU](#) buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Federal.

19. Por meio do referido parecer, a CNLCA discorre que, enquanto o enunciado da Súmula TCU n. 39 caracterizava como “*incomum*” o serviço “*capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*”, no Acórdão n. 2.762/11 – Plenário, o tribunal definiu como serviço “singular” aquele “*capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos*”.

20. Tal como mencionado, Joel de Menezes Niebuhr evidencia a **difícil aplicação do conceito de singularidade**, por consequência de sua indeterminação e subjetividade – o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.

21. A dificuldade de definir de forma segura e satisfatória o conceito de **serviço singular** fez com que a definição das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 fosse feita de forma casuística, **gerando grande insegurança** justamente a respeito de uma situação de excepcionalização do dever constitucional de licitar, que, por se tratar de norma excepcional, **demandaria uma maior precisão conceitual**, segundo o princípio geral de que as exceções à regra geral interpretam-se restritivamente (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

22. Contudo, de uma forma ampla, podemos compreender que um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente.

23. Nesse contexto, ponderou o Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU que **a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade**, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados **independentemente de prova** de eventual singularidade do objeto.

24. Constatado que a *novel* legislação não mais exige o requisito da singularidade, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[4] anota a impossibilidade de adoção, em sua inteireza e sem maiores cautelas, dos precedentes elaborados com base na Lei n. 8.666/93:

“Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], **não** devem e **não** podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.” (grifo acrescido)

25. Ainda segundo o autor, “*o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica*”.

26. Uma vez reconhecida a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas **características personalíssimas** (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado, **o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização)**.

27. Aduz a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos acerca da singularidade, por meio do Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, o seguinte:

39. É justamente porque o profissional é diferenciado, **possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação**. Na hipótese, o legislador considera que **a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta**. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

40. Na hipótese, deverá o administrador demonstrar que a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público, conforme Lição de Ronny Charles Lopes de Torres,[10] membro desta Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União:

“Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

41. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei n. 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, **imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido**, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

Art. 2º Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

42. Entretanto, **não se pode tampouco chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização**.

43. Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei n. 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

44. Segundo disposto no art. 11 da Lei n. 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho,[11] há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço. Conforme resume Ronny Charles.[12] a inexigibilidade de licitação é cabível “naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.

45. Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

46. Rememora-se que a Lei n. 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a

escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

47. Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

(grifo nosso)

28. Em que pese a Lei Geral de Licitações em vigência não traga a exigência da singularidade, a despeito da exigência da norma anterior, percebe-se que tal exigência está adstrita à necessidade da autoridade demonstrar a notória especialização do profissional ou empresa, apresentando justificativas quando à sua escolha e, ainda, quanto à inviabilidade de licitação, propriamente.

29. Pois bem. Nas contratações para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal há situações em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do profissional, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Ou seja eventual característica singular do serviço advém da notória especialização.

30. A norma exige que o serviço de natureza predominantemente intelectual seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização, sendo que o que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as **características diferenciadas** desse serviço.

31. A notória especialização da empresa ou profissional, consoante disposto no parágrafo 3º do art. 74, da Lei Geral de Licitações, advém, portanto, do conceito obtido no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia. *A contrario sensu*, há situações em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento.

33. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a **impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos**.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DO PROFISSIONAL A SEI CONTRATADOS

34. Em relação ao palestrante **FLÁVIO CANTO** sua escolha se justifica, conforme item "JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO NOTÓRIA ESPECIALISTA" do termo de referência (0841917), pelas seguintes razões:

"Flávio Canto é bacharel em Direito, tem formação em Liderança Transformadora e Gestão Avançada pela Fundação Dom Cabral, é medalhista olímpico (Atenas, 2004), ex-número 1 do ranking mundial de judô (2006/2007) e fundador do Instituto Reação, uma Organização da Sociedade Civil que promove desenvolvimento humano e integração social por meio do esporte, da cultura e da educação, com 11 polos distribuídos em cinco estados brasileiros: Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Minas Gerais, que atendem cerca de 4.000 jovens e crianças.

Inspirado nos princípios do Judô e no Código do Samurai (Bushido), Flávio Canto já ministrou mais

de 400 palestras sobre temas relacionados à cultura, propósito, liderança, resultado, foco, time, resiliência, adaptabilidade e inovação para renomadas instituições como Ambev, Jeep, Itaú, IBM, Libbs, Rede Globo, Cogna Educação, entre outras.

A palestra a ser ministrada pelo notório especialista está prevista na grade do Fórum como uma **atividade de impacto formativo e inspiracional**, direcionada a **líderes estratégicos, táticos e operacionais**, especialmente no contexto do Encontro de Lideranças, com foco no **desenvolvimento de competências sociocomportamentais e de liderança humanizada**, e abordará a temática:

“Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de performance para a de legado.”

A escolha de **Flávio Canto** está diretamente relacionada à **singularidade de sua trajetória pessoal e profissional**, que integra com excelência os três pilares propostos na temática da palestra:

Construir: por sua história como atleta de alta performance, que simboliza disciplina, superação e propósito.

Conquistar: pela conquista de resultados expressivos no esporte e pela dedicação à formação de jovens líderes em comunidades vulneráveis por meio do Instituto Reação.

Compartilhar: por seu trabalho como comunicador, mentor e educador social, difundindo valores de ética, empatia, coletividade e transformação social.

Sua atuação conecta-se com os **valores institucionais do TCERO**, especialmente os que orientam o **desenvolvimento humano como eixo estratégico da valorização dos servidores** e a formação de líderes com consciência de legado, o que está em plena consonância com a **transição defendida pelo Programa SINERGIA TCE – da cultura da performance individual para a cultura do legado coletivo**.

Além disso, o palestrante possui **notório reconhecimento nacional**, o que agrega valor institucional à programação do Fórum, sem que haja substitutividade técnica ou formativa viável para os objetivos pretendidos com esta palestra específica.

A contratação também atende ao **interesse público**, pois contribui com a formação de lideranças comprometidas, resilientes e colaborativas, essenciais à promoção da **efetividade das políticas públicas**, à **ética na gestão** e à **governança transformadora** – fundamentos do controle externo moderno.

Diante do exposto, considera-se **plenamente justificada a necessidade de contratação direta do palestrante Flávio Canto**, cuja palestra contribuirá significativamente para o atingimento dos objetivos estratégicos do TCERO e dos eixos formativos do Fórum Nacional. A singularidade de sua experiência de vida e atuação como educador social torna-o profissional **incomparável em sua proposta formativa**, não sendo possível sua substituição por outro palestrante com igual impacto e alinhamento pedagógico."

[grifou-se]

35. Nesse sentido o Projeto Pedagógico Escon (0847712) afirma:

"Flávio Canto é um renomado atleta olímpico, medalhista de judô, apresentador e palestrante motivacional, conhecido por sua atuação na área do esporte, superação e desenvolvimento de lideranças. Sua palestra no Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública será uma oportunidade única para os participantes absorverem conceitos sobre disciplina, resiliência, motivação e trabalho em equipe, valores essenciais para a liderança e gestão pública eficiente.

Dessa forma, a contratação da FC ESPORTE LTDA viabiliza a participação de um palestrante altamente qualificado, mas também contribui para que o evento alcance seus objetivos de inspirar e capacitar os gestores públicos. Considerando a exclusividade da representação do palestrante Flávio Canto pela FC ESPORTE LTDA, bem como a relevância e impacto de sua palestra no contexto do evento, a contratação dessa empresa é a única alternativa viável para garantir a legalidade, eficiência e qualidade do serviço prestado. Além de cumprir as exigências normativas, essa escolha assegura que os participantes terão acesso a um conteúdo inspirador e

36. Em relação à escolha da pessoa jurídica **FC ESPORTE LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. **07.308.801/0001-68**, importa ressaltar que se justifica, sobretudo, pela escolha do palestrante, tendo em vista que a empresa é a única autorizada a gerenciar e intermediar contratações públicas do palestrante Flávio Canto, sendo a **responsável exclusiva por organizar seus compromissos profissionais e eventos institucionais**.

37. Conforme destacado no Termo de Referência, a empresa **FC ESPORTE LTDA**, possui experiência consolidada na organização de palestras e eventos esportivos e motivacionais, garantindo alto padrão de qualidade e o atendimento integral às exigências logísticas e contratuais. Ademais, a exclusividade para gerenciamento das contratações públicas do palestrante se comprova mediante declaração de exclusividade de Id. 0843913.

0.1. Assim, conforme ponderado pelo demandante, a contratação da empresa para atuação do notório especialista Flávio Canto contribuirá significativamente para o **atingimento dos objetivos estratégicos do TCERO e dos eixos formativos do Fórum Nacional** Sendo que a singularidade da experiência de vida do palestrante e a atuação como educador social torna-o um profissional **incomparável em sua proposta formativa**, não sendo possível sua substituição por outro palestrante com igual impacto e alinhamento pedagógico.

0.2. A inexigibilidade de licitação se justifica, portanto, pela **exclusividade da representação**, eliminando a possibilidade de concorrência para este serviço específico. Além disso, a experiência da empresa na gestão de eventos garante que os valores praticados estejam dentro dos padrões do mercado, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e transparente.

38. Portanto, à vista dos requisitos legais, a justificativa da escolha do docente e da pessoa jurídica se fundamenta, sobretudo, em sua notória especialização.

39. Infere-se, portanto, que a complexidade do tema, dos conhecimentos especializados requeridos e das ações previstas estão permeadas pela confiança que se depositará no profissional, detentor de vasta experiência em capacitações sobre a temática relacionada ao objeto da palestra a ser ministrada e conhecimento compartilhado, bem como pela reconhecida e comprovada eficiência na atuação profissional (0845200 e 0845205).

40. Diante dessas informações e dos elementos acostados aos autos, reputa-se que o profissional indicado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que se traduz em análise **subjetiva**, lastreada na devida motivação e documentação trazidas aos autos pelo setor demandante, nos termos do [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#).

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC E À AUDIN

41. A proposta da presente ação educacional denominada **"Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública"**, programada para ocorrer nos dias **27 a 29 de maio de 2025** e organizada pela ESCon, foi instrumentalizada no bojo do Proc. SEI n. **000750/2025**, com o objetivo de promover a "[...] **articulação entre desenvolvimento humano, inovação, liderança e governança pública**, promovendo a integração entre servidores, jurisdicionados, instituições parceiras e sociedade civil em sua programação", sendo tal ação vinculada ao Programa SINERGIA TCE (Proc. SEI n. 000888/2025) e integrada ao Subprograma de Desenvolvimento das Lideranças do TCE (Proc. SEI n. 000929/2025).

42. Submetido à apreciação pela Presidência deste TCE-RO, mediante Parecer Escon 51 (0847361), sobreveio decisão contida no bojo do despacho 0848246, que pondera ser **imperiosa a manifestação técnica da Auditoria Interna (AUDIN) e jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC)** acerca da conformidade da proposta apresentada aos princípios que regem a Administração Pública, *a posteriori* da instrução do feito a ser providenciada pela SGA e da verificação

de compatibilidade orçamentária a ser declarada pela SEPLAG. Determinando, portanto, a remessa, de forma simultânea: (a) à Auditoria Interna (Audin), para análise quanto à legalidade, economicidade e conformidade do processo; e (b) à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para manifestação jurídica quanto à aderência da proposta apresentada aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

43. A despeito da elaboração da competente instrução processual pela DLC, a PGETC e a Audin apresentaram as necessárias manifestações, conforme segue.

Da manifestação da PGE-TC

44. Instada a se manifestar, com vistas aos requisitos legais e adequação da regra ao caso, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), mediante Parecer PGETC 53 /2025/PGETC(0850657), aborda cada exigência, confrontando e confirmando as informações contidas na instrução da inexigibilidade em apreço, e, ao final, opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica FC ESPORTE LTDA (CNPJ n. 07.308.801/0001-68), no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vigência até 30/08/2025, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação, desde que sanadas determinadas pendências instrutórias, conforme será exposto nesta oportunidade.

45. Com efeito, são requisitos legais para que se verifique a conformidade da contratação, na forma do art. 72 da Lei:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente*.

46. Depreende-se dos autos que os requisitos citados se encontram devidamente preenchidos, considerando que o inciso VIII resta atendido nesta oportunidade, conforme se verifica do item "DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO" do presente despacho.

47. Pertinente à regularidade procedimental da contratação, a PGETC constatou a ausência do preenchimento de determinadas exigências legalmente previstas para a efetivação da contratação pretendida. Pelo que, convém registrar, nesta oportunidade, o respectivo atendimento das exigências e as suas justificativas. Analise-se:

Pendência instrutória	Atendida?	Evidência/justificativa
-----------------------	-----------	-------------------------

Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (Art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	☒	Se trata de ato de competência regulamentar deste subscritor, o que segue sempre atendido no item "DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS" dos despachos da presente natureza, tal como neste despacho.
Publicação no PNCP (Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).	☐	A pendência apontada será saneada pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) no momento oportuno, nos termos do comando inserido no item "DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO" do presente despacho.

48. Isto esclarecido, verificado não haver elementos impeditivos, bem como saneadas e justificadas as pendências apontadas, medida que se impõe é o prosseguimento dos trâmites de contratação.

Da manifestação da Auditoria Interna

49. Submetidos os autos à análise e manifestação pela Auditoria Interna (Audin), quanto à legalidade, economicidade e conformidade do processo, foi apresentado o Parecer Técnico 89/2025/AUDIN (0855007), por meio do qual a unidade, após análise detida e pormenorizada dos requisitos legais e procedimentais, manifestou no seguinte sentido:

"Conforme análise dos autos, verificou-se que os documentos e justificativas exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram, em sua maioria, devidamente apresentados, revelando **conformidade com os princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública.**

Contudo, **constatou-se a ausência de comprovação da existência de dotação orçamentária compatível com a despesa a ser assumida**, o que configura **descumprimento do art. 16, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).**

Portanto, ao ver dessa Auditoria Interna, **a regular tramitação do processo de inexigibilidade deve ficar condicionada à apresentação da devida demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, sob pena de violação às normas legais que regem a execução da despesa pública."

50. Em alinhamento com o parecer emitido pela PGETC, a Audin igualmente apontou a ausência de **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**. Nesse sentido, importa reforçar que se trata de ato de competência regulamentar deste subscritor, o que segue sempre atendido no item "DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS" dos despachos da presente natureza, tal como neste despacho. Ademais, indicação das rubricas inerentes à previsão de recursos orçamentários será devidamente saneada a partir do presente expediente, com a remessa dos autos à Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (Sefic) para que adote as

providências necessárias ao empenhamento da despesa a favor da empresa supramencionada, nos termos da proposta apresentada (0857271).

51. Por fim, pertinente à justificativa do preço exigido na norma de regência, impende reforçar os termos da instrução processual que aborda de forma pormenorizada a proposta apresentada, demonstrando a **vantagem econômica e a razoabilidade do preço** a ser contratado. Ponderando, sobretudo, que a precificação de serviços dessa natureza sofre influência direta de variáveis geográficas, logísticas e circunstanciais, de forma que a comparação com valores praticados em centros urbanos como Rio de Janeiro ou São Paulo mostra-se inadequada, dado que essas localidades contam com ampla infraestrutura de transporte e logística, reduzindo significativamente os custos operacionais.

52. Superadas essas questões, cumpre destacar que a empresa apresenta condições de habilitação para contratar com o poder público, tendo em vista a vantajosidade proposta apresentada, considerando o contexto da contratação, e o devido atendimento à norma ante a apresentação dos documentos de habilitação exigidos para tanto.

53. Nesta senda, justificado o saneamento das pendências identificadas a regularidade procedimental dos autos, estando, portanto, aptos para prosseguimento dos trâmites de contratação.

DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

54. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([art. 16, II, da LC n. 101/00](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([art. 16, I, da LC n. 101/00](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual**^[5], assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**^[6] e o **Plano Plurianual 2020-2023**^[7], uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

55. Seja consignado que a demanda encontra previsão no **Plano Anual de Contratações de 2025** (0778936), aprovado pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal por meio da Decisão Monocrática 0620/2024-GP (0790917), publicada no DOe TCERO – n. 3216, ano XIV, de 6 de dezembro de 2024 (0790925), sob o item **0013PAC2025 - Contratação de instrutores e prestadores de serviços destinados às ações educacionais e pedagógicas, consultoria e mentorias promovidas e/ou autorizadas pelas Escola Superior de Contas. (Exceto contratações pela Resolução nº 333/2020)**, com despesa prevista no importe de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais)**.

56. A despesa com a contratação em questão será custeada à conta da dotação orçamentária na classificação programática: **2640 - CAPACITAR OS AGENTES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS JURISDICIONADOS**, com o elemento de despesa **33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica**, no âmbito da unidade gestora **02.011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI**. Destarte, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o referido elemento de despesa, conforme se comprova mediante **Relatório Execução Orçamentária - 02011 - FDI** extraído do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) (0857956), emitido em **09/05/2025 às 08:16h**, que registra saldo disponível de **R\$613.783,17 (seiscentos e treze mil setecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos)**.

DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

57. Ante todo o exposto, em atenção às manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, especialmente a Instrução de Inexigibilidade - Contratação Direta n. 04/2025/DLC (0848652), da Divisão de Licitações e Contratações, subscrita em conjunto com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, bem como Parecer PGETC 53 /2025/PGETC (0850657) e Parecer Técnico 89/2025/AUDIN (0855007), **AUTORIZO**, com fundamento no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), e amparo do art. 1º, II, alínea "d", 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#), a contratação direta da pessoa

jurídica **FC ESPORTE LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 07.308.801/0001-68, para que, por meio do notório especialista **FLÁVIO CANTO** seja ministrada palestra com a temática "**Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de Performance para a de Legado**", durante o Fórum Nacional "**A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública**", que será realizado de forma presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025, com o objetivo de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

58. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- I - À **Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (Escon)** – para ciência e início dos trâmites necessários à execução da presente ação educacional;
- II - À **Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (Sefic)** – para que realize o empenhamento da despesa a favor da empresa supramencionada, no importe de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, conforme proposta (0857271), no elemento de despesa **33.90.39 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica** da classificação programática: **2640 - CAPACITAR OS AGENTES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS E JURISDICIONADOS** âmbito da unidade gestora **02.011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI**;
- III - À **Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT)** – para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente e à sua devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [art. 94 da Lei n. 14.133/21](#);
- IV - À **Divisão de Licitações e Contratações (DLC)** – para registro desta contratação direta por inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, por meio da publicação do Aviso Administrativo em anexo (0855288).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 350 e 351.

[2] MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 342-343.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual | Blog da Zênite. Disponível neste [link](#);

[4] LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pg. 134.

[5] Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 19.2, de 29 de janeiro de 2025 | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2025

[6] Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 16 de julho de 2024 | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025

[7] Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024 | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, **Secretário-Geral de Administração**, em 09/05/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerorj.br/validar>, informando o código verificador **0855285** e o código CRC **83A5BBAB**.

Referência: Processo nº 002479/2025

SEI nº 0855285

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: